



Número: **0600485-18.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **18/11/2021**

Processo referência: **0600485-18.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600485-18.2020.6.16.0188 que, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgou desaprovadas as contas de campanha de Sonia Borges Alexandre Pais candidata a vereadora pelo 23 - Cidadania, haja vista a existência de falha que compromete sua transparência e regularidade. Determinou, ainda, que os recursos caracterizados de origem não identificada, no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), sejam imediatamente transferidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, § 6º da RTSE n. 23.607, sob pena de inscrição em dívida ativa e impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até que haja o efetivo pagamento. (Prestação de Contas Eleitorais apresentada pela recorrente, concorrente ao cargo de Vereador, em Pinhais PR, desaprovadas tendo em vista que foram detectados gastos de natureza eleitoral não informados a esta Justiça Especializada, em afronta ao previsto no art. 14 da RTSE n. 23.609. A despesa, realizada/saldada em meados de outubro de 2020, não constou da prestação de contas parcial e, como destacado, tampouco da final, inexistindo qualquer contrapartida nos extratos bancários, devendo os fatos contábeis serem registrados em sua integralidade e no momento em que efetivamente gerados. É o que se extrai do art. 36, §1º, da RTSE n. 23.607. Não se desincumbindo o candidato do ônus de comprovar a origem dos valores utilizados para fazer frente aos gastos omitidos, a importância despendida deve ser enquadrada como recurso de origem não identificada (art. 21, §3º c/c art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607) e, portanto, recolhida ao Tesouro Nacional). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SONIA BORGES ALEXANDRE PAIS VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
SONIA BORGES ALEXANDRE PAIS (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42856 683	25/01/2022 14:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.160

RECURSO ELEITORAL 0600485-18.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ

Relatora: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SONIA BORGES ALEXANDRE PAIS VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625-A

RECORRENTE: SONIA BORGES ALEXANDRE PAIS

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PEESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 5,95% DO TOTAL ARRECADADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária configura irregularidade grave que pode ensejar a desaprovação das contas.

2. No particular, o valor da despesa omitida foi de R\$ 125,00, que representa 5,95% da arrecadação total de campanha, possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para



afastar a conclusão pela desaprovação das contas, vez que a falha corresponde a valor inferior ao limite mínimo de 10% fixado por esta egrégia Corte.

3. Os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE n. 23.607/2019.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas prestadas, mantendo-se a determinação de recolhimento de valores.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 21/01/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SONIA BORGES ALEXANDRE PAIS, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 188º Zona Eleitoral de Pinhais/PR (id. 42727846), que julgou desaprovadas as suas contas em razão da identificação de recursos e gastos de campanha não declarados, determinando o recolhimento do valor de R\$ 125,00, ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em suas razões recursais (id. 42727851), a recorrente defende que “*as falhas apontadas na decisão por si só não ensejam a desaprovação das contas, supostos indícios de omissões cometidas, não alcançam volume e gravidade a afetar a isonomia do processo eleitoral municipal de 2020*”.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para aprovar as suas contas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a doutra Procuradoria Regional Eleitoral (id. 42803644) apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em razão da identificação de recursos e gastos de campanha não declarados e que não transitaram pela conta bancária de campanha, determinando o recolhimento do valor de R\$ 125,00, ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No particular, foi identificada, mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesa com a fornecedora CAMILA CASSIANA DA CRUZ – CNPJ 35.073.564/0001-39, no valor total de R\$ 125,00, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o disposto nos artigos 14 e 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 que têm a seguinte redação:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 22, §3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Da redação expressa do artigo supracitado, infere-se que o pagamento de despesas fora das contas bancárias de campanha implica em irregularidade grave,



porque compromete a confiabilidade da origem da receita e pode ensejar a desaprovação das contas.

Outrossim, conforme bem destacou a magistrada de origem:

"De fato, conforme legislação eleitoral, a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento e, ausente qualquer justificativa, conclui-se que o gasto eleitoral ocorreu e foi omitido na prestação de contas."

Referida omissão, na linha do que destacado pela análise técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, configura falha de natureza grave, que compromete a lisura do balanço contábil, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência."

Nesse prisma, referida irregularidade enseja o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, porquanto caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada – vício que gera a devolução ao erário de valores utilizados indevidamente, nos termos do art. 32, VI, da Res. TDE n. 23.607/2019, que dispõe:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, foram obstaculizados, ocasionando a irregularidade.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. 3 DIAS DE ATRASO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESAS DE R\$ 3.700,00 SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 20,78% DO TOTAL



ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

12. *O pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária no valor de R\$ 3.700,00 implica em irregularidade grave que representa 25,78% da arrecadação total de campanha (R\$ 14.350,00), o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

13. *Os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, da Res. TSE nº 23.553/2017.*

14. *Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.*

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0602300-03.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56212 de 13/08/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/08/2020).

De outra sorte, a irregularidade em questão atingiu R\$ 125,00, o que representa apenas 5,95% da arrecadação total de campanha (R\$ 2.100,00), permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que corresponde a porcentagem inferior ao limite mínimo de 10% fixado por esta egrégia Corte, para afastar a conclusão pela desaprovação das contas, devendo ser mantida a determinação de devolução de valores.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso eleitoral interposto apenas para aprovar com ressalvas as contas prestadas, mantendo-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso eleitoral interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600485-18.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ -
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020
SONIA BORGES ALEXANDRE PAIS VEREADOR, SONIA BORGES ALEXANDRE PAIS -
Advogado do(s) RECORRENTE(S): MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - PR57625-A -
RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado..

SESSÃO DE 21.01.2022.

